

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06/04/01

Roberta Régua
FUNCIONÁRIO

DATA 09/05/75

PROJETO DE LEI Nº 37/75

ASSUNTO: Dispõe sobre concessões de abati-
mentos e passes livres nos transportes
coletivos de Fortaleza; revoga as leis
que incidem e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - mandagem n: 0010

LEI Nº 457 DE 06/06/75 sancionada

DIOM Nº 5677 DE 12/06/75

ARQUIVO _____



Lei: 045171975
Projeto: 00371975
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

LEI Nº 4517 DE 06 DE julho DE 1975



Dispõe sobre concessão de abatinento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza, revoga as Leis que indico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado ao Estudante, mediante a exibição da carteira de identidade, o abatinento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza.

Art. 2º - A carteira de identidade de que trata o art. anterior será expedida, em modelo padronizado, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Ceará, devendo conter:

- I - Número de ordem;
- II - Nome e fotografia do estudante;
- III - Nome do Estabelecimento de Ensino;
- IV - A assinatura do Diretor do Estabelecimento de Ensino a que pertencer o estudante;
- V - Carimbo do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Ceará.

§ 1º - A carteira de que trata o presente artigo e as atualmente em vigor terão validade até 90 (noventa) dias após o início de ano letivo subsequente.

§ 2º - Não estão sujeitas ao regime estabelecido neste artigo as carteiras de identidades de estudantes expedidas pelas Unidades de Ensino Universitário e Estabelecimentos de Ensino Militar, sediadas nesta Capital, e com o "VISTO" do Secretário de Serviços Urbanos, cuja validade será a mesma da forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 3º - Terão direito a passe livre nos transportes coletivos de Fortaleza, os funcionários superados pela legislação federal em vigor, os beneficiários pela Lei nº 130, de 28.03.1969, e os portadores de passes gratuitos distribuídos pelo Sindicato dos Empregados de Transportes de Passageiros do Estado de Ceará, até o limite de 5 (cinco) em cada viagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NMS/

Parágrafo Único - Para os beneficiados pela Lei nº 130, de 28.03.1949, não será exigido o limite de (5) cinco em cada viagem.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 631, de 21 de maio de 1953, 743, de novembro de 1953, 1530, de 24 de maio de 1960, 3.718, de 29 de julho de 1969 e 4.438, de 22 de outubro de 1974.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de 06 de 1975.


Dr. Evandro Ayres de Moura
PREFEITO MUNICIPAL

AO Sr. Presidente
Fort. 07-05-75
WUT



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0010 /75, DE 07 DE maio DE 1975.



Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Fortaleza

PROPOSTA Nº 802

Data: 08-05-75

Procurando disciplinar a expedição de carteira de identidade de estudantes para gozo da concessão de abatimento no preço de passagens nos transportes coletivos desta Capital, estou submetendo a essa Augusta Casa o presente Projeto de Lei.

Com a benéfica expansão do setor dos ensinos universitário e militar em Fortaleza, de que são índices as respectivas unidades, cresceu o número de seus estudantes de modo a exigir, pelo seu status, justa autonomia de órgãos idôneos, capacitados à expedição de carteira de identidade dos discentes.

O anexo projeto de lei vai conferir às cartelas de identidade expedidas pelas Unidades de Ensino Universitario e pelos Estabelecimentos de Ensino Militar aos seus discentes as mesmas condições para gozo dos favores da Lei que concede abatimento e passes livres nos transportes coletivos.

É o que se propõe nesta iniciativa legal, que por certo merecerá o apoio dos ilustres Vereadores, tão sensíveis às reivindicações da nobre classe estudantil, cujo nível de conhecimento recomenda e credencia o Ceará intelectual.

À

Sua Excelência

Senhor Vereador ANTONIO GERÔNICO BEZERRA DA SILVA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A /



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 37/75

de 09/05/75



*Da Comissão
de Legislação e
Jurisprudência
em 13-05-75
Humberto*

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º, da Lei nº 4.438, de 22 de outubro de 1974, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 3.718, de 29 de julho de 1969, ao dispor sobre concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza e ao dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 1º, da Lei nº 4.438, de 22 de outubro de 1974, o seguinte:

Parágrafo Único - Não estão sujeitas ao regime estabelecido neste artigo as carteiras de identidades de estudantes expedidas pelas Unidades de Ensino Universitário e Estabelecimentos de Ensino Militar, sediados nesta Capital, e com o "Visto" do Secretário dos Serviços Urbanos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



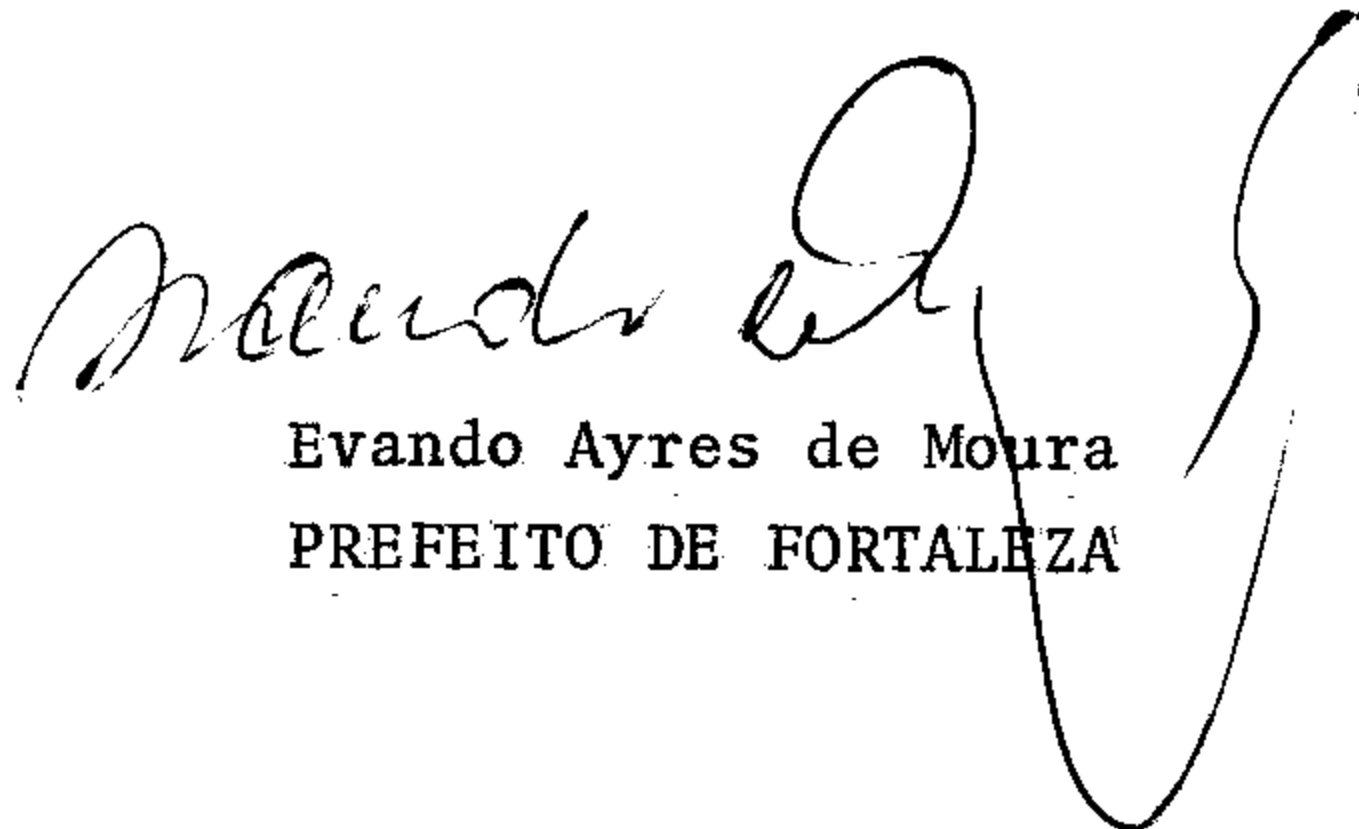
ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 02 -



Renovo a V. Exa. e aos dignos Pares protestos
de acatamento e apreço.



Evando Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
Em 20/05/75
PRESIDENTE

SUB-EMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 37/75



Art. 2º - No art. 2º onde se diz ...Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Técnico Profissional no Estado do Ceará ... "DIGA-SE ... Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará".

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1975.

Leandro Varigay
Bianca de ...
C'mico Maria

Em 30.05.1975

Guilherme Bezerra
PRESIDENTE



Em 30.05.1975

Guilherme Bezerra
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Substitutiva ao

Projeto de Lei nº 37/75

APROVADO
Em 30.05.1975
Guilherme Bezerra
PRESIDENTE



Dispõe sobre concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza, revoga as Leis que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado ao Estudante, mediante a exibição da carteira de identidade, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza.

Art. 2º - A carteira de identidade de que trata o art. anterior será expedida, em modelo padronizado, pelo Sindicato dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Técnico-Profissional no Estado do Ceará, devendo conter:

- I - Número de ordem;
- II - Nome e fotografia do estudante;
- III - Nome do Estabelecimento de ensino;
- IV - A assinatura do Diretor do Estabelecimento de Ensino a que pertencer o estudante;
- V - Carimbo do Sindicato dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Técnico-Profissional no Estado do Ceará.

§ 1º - A carteira de que trata o presente artigo e as atualmente em vigor terão validade até 90 (noventa) dias após o início do ano letivo subsequente.

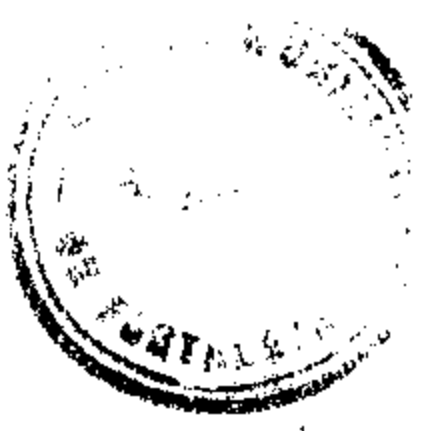
§ 2º - Não estão sujeitas ao regime estabelecido neste artigo as carteiras de identidades de estudantes expedidas pelas Unidades de Ensino Universitário e Estabelecimentos de Ensino Militar, sediados nesta Capital, e com o "Visto" do Secretário dos Serviços Urbanos, cuja validade será a mesma da forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 3º - Terão direito a passe livre nos transportes coletivos de Fortaleza, os funcionários amparados pela legislação federal em vigor, os beneficiados pela Lei nº 130, de 28.03.1949, e os porta

Aprovado em 2ª. discussão
Em 30.05.1975
Guilherme Bezerra
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 30.05.1975
Guilherme Bezerra
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



2.

dores de passes gratuitos distribuídos pelo Sindicato das Indústrias de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, até o limite de 5 (cinco) em cada viagem.

Parágrafo único - Para os beneficiados pela Lei nº 130, de 28.03.1949, não será exigido o limite de 5 (cinco) em cada viagem.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 631, de 21 de maio de 1953, 743, de novembro de 1953, 1530, de 24 de maio de 1960, 3.718, de 29 de julho de 1969 e 4438, de 22 de outubro de 1974.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Maio de 1.975.

Joaquim Riquelme

Antônio

Samuel Basto

João das Neves

Francisco de Assis

José Moura

Mãe Srta. Oliveira

Francisco de Assis

Francisco de Assis



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI

Nº 37/75:

Dispõe sobre concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza, revoga as Leis que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado ao Estudante, mediante a exibição da carteira de identidade, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza.

Art. 2º - A carteira de identidade de que trata o art. anterior será expedida, em modelo padronizado, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará, devendo conter:

- I - Número de ordem;
- II - Nome e fotografia do estudante
- III - Nome do Estabelecimento de Ensino;
- IV - A assinatura do Diretor do Estabelecimento de Ensino a que pertencer o estudante;
- V - Carimbo do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará.

§ 1º - A carteira de que trata o presente artigo e as atualmente em vigor terão validade até 90 (noventa) dias após o início do ano letivo subsequente.

§ 2º - Não estão sujeitas ao regime estabelecido neste artigo as carteiras de identidades de estudantes expedidas pelas Unidades do Ensino Universitário e Estabelecimentos de Ensino Militar, sediados nesta Capital, e com o "VISTO" do Secretário de Serviços Urbanos, cuja validade será a mesma da forma estabelecida no parágrafo anterior.

APROVADO
Em 31/05/75
PRESIDENTE
Bezerra



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Terão direito a passe livre nos transportes coletivos de Fortaleza, os funcionários amparados pela legislação federal em vigor, os beneficiados pela Lei nº 130, de 28.03.1949, e os portadores de passes gratuitos distribuídos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, até o limite de 5 (cinco) em cada viagem.

Parágrafo Único - Para os beneficiados pela Lei nº 130, de 28.03.1949, não será exigido o limite de (5) cinco em cada viagem.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 631, de 21 de maio de 1953, 743, de novembro de 1953, 1530, de 24 de maio de 1960, 3.718, de 29 de julho de 1969 e 4.438, de 22 de outubro de 1974.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1975.

Moisés José de Almeida Presidente

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

80J

Of. nº 853

Fortaleza, 31 de março de 1975

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Ex^ª., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Dispõe sobre concessão de abatimento e passagens livres nos transportes coletivos de Fortaleza, revoga as Leis que indica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex^ª. nossos protestos de estima e consideração.


Antonio Geroncio Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Evandro Ayres de Moura

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

MESSA.